



SENADO FEDERAL
Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se artigo em sequência ao art. 460 com a seguinte redação:

“ Art. 460-B. Fica concedido à indústria incentivada nas áreas de livre comércio, sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem intermediário produzido na referida área, desde que o bem esteja contemplado pela redução a zero de alíquota estabelecida pelo art. 460 e seja utilizado para incorporação na produção de bens finais.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS estabelecida pelo art. 460 .

§ 2º Nas operações entre partes relacionadas, o valor da aquisição deverá ser calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 12.

§ 3º O crédito presumido de que trata o caput não se aplica quando do retorno, ao encomendante, de bens submetidos a industrialização por encomenda.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conceder tratamento igualitário às indústrias instaladas, ou que vierem a ser instaladas, nas áreas de livre comércio, a exemplo do benefício concedido à Zona Franca de Manaus no art. 445.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

